

ELABORAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA PROMOÇÃO
POR MERECEMENTO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RESOLUÇÃO n° 012/95 (n° anterior 001/95),
alterada pela RESOLUÇÃO n° 023/97,
revoga a RESOLUÇÃO n° 002/93



DOU n° 81, Seção 1, pág. 6018, 28/ABR/95



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO n° 012, de 19 de abril de 1995.
(ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N° 023/97)

Estabelece critérios à elaboração de lista triplíce de promoção por merecimento na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na forma do art. 200, da Lei Complementar n° 75/93.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 166, da Lei Complementar n° 075, de 20.05.93, e de conformidade com o que consta o PA n° 08190.001241/92-9:

1 - CONSIDERANDO o artigo 200 da Lei Orgânica do Ministério Público da União-MPU, **verbis**: "O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critério de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no artigo 31 desta Lei Complementar";

2 - CONSIDERANDO que o artigo 31 da mencionada Lei, prima pela desejável uniformização do poder normativo nos diferentes ramos do MPU, atendidas as peculiaridades de cada um dos mesmos;

3 - CONSIDERANDO, finalmente, que o Ministério Público Federal (Resolução n° 05/93), o Ministério Público do Trabalho (Resolução n° 06/94) e o Ministério Público Militar (Resolução n° 08/94), estabeleceram os critérios para a elaboração de lista triplíce de promoção por merecimento, nas carreiras respectivas, **RESOLVE** deliberar e aprovar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1° A aferição do merecimento do membro do Ministério Público, por parte do Conselho Superior, será procedida observando-se:

I - a conduta irrepreensível na vida pública e privada do mesmo, compatível aos superiores encargos da Instituição;

II - o zelo, a eficiência, a assiduidade, a correção e a preparação intelectual no desempenho funcional;

III - a contribuição para o aprimoramento dos serviços do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - a frequência e aproveitamento nos cursos e eventos de aperfeiçoamento, ministrados no âmbito institucional.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral prestará as informações necessárias à deliberação, com base nos assentamentos funcionais, correições, sindicâncias e visitas realizadas pela Corregedoria.

Art. 2º A promoção por merecimento só poderão concorrer os Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade (§ 1º, artigo 200, da LC nº 75/93).

Art. 3º Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios afastado da carreira, para (artigo 201, I e II, da LC nº 75/93):

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 4º Será obrigatoriamente promovido que houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior (§ 3º, do artigo 200, da LC nº 75/93).

Art. 5º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se às disposições em contrário, especialmente as contidas na Resolução nº 002, de 12 de fevereiro de 1993.

Original Assinado
MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

Original Assinado
JOSÉ RIBAMAR MORAES
Procurador de Justiça
Conselheiro

Original Assinado
JOSÉ DE NICODEMOS ALVES RAMOS
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator
Original Assinado
ADILSON RODRIGUES
Vice-Procurador-Geral de Justiça
Conselheiro

Original Assinado
ZENAIDE SOUTO MARTINS
Procuradora de Justiça
Conselheira

Original Assinado
LECIR MANOEL DA LUZ
Procurador de Justiça
Conselheiro

Original Assinado
BENIS SILVA QUEIROZ BASTOS
Procuradora de Justiça
Conselheira

Original Assinado
ROMEU GONZAGA NEIVA
Procurador de Justiça
Conselheiro

Original Assinado
HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Procurador de Justiça
Conselheiro

Original Assinado
PAULO TAVARES LEMOS
Procurador de Justiça
Conselheiro